

## **DIREITOS HUMANOS E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA\***

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego\*\*

Elaine Pimentel\*\*\*

### **RESUMO**

O presente texto é a versão escrita e revisada da comunicação oral apresentada no I Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade, realizado pela Universidade Federal de Alagoas. A "ordem pública" é compreendida como o conjunto de valores, princípios e normas que fundamentam a organização social e política de uma sociedade, normatizando a convivência pacífica e harmônica entre seus membros. O trabalho busca debater o equilíbrio entre o interesse coletivo voltado à manutenção dessa ordem e o interesse individual relacionado à inviolabilidade de direitos humanos. Foram utilizados escritos de filósofos como Platão, Hobbes, Locke e Rousseau, sem prejuízo de outros autores. Problematisa-se a inafastabilidade da proteção aos direitos humanos como referência central para a limitação ao exercício do poder estatal. Foram debatidas algumas ideias filosóficas que sedimentaram o paradigma civilizatório atual, notadamente para combater distorções, abusos e retrocessos históricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; ordem pública; filosofia; paradigma civilizatório.

### **ABSTRACT**

This text is the written and revised version of the oral communication presented at the First International Congress of Public Law on Human Rights and Equality Policies, held by the Federal University of Alagoas. 'Public order' is understood as the set of values, principles, and norms that underlie the social and political organization of a society, regulating peaceful and harmonious coexistence among its members. The work seeks to discuss the balance between the collective interest aimed at maintaining this order and the individual interest related to the inviolability of human rights. Writings by philosophers such as Plato, Hobbes, Locke, and Rousseau were used, without prejudice to other authors. The inalienability of the protection of human rights is problematized as a central reference for limiting the exercise of state power. Some philosophical ideas that have consolidated the current civilizational paradigm were discussed, notably to combat distortions, abuses, and historical setbacks.

**KEYWORDS:** human rights; public order; philosophy; civilizing paradigm.

---

\* Texto recebido em 30/05/2023 e aprovado para publicação em 20/06/2023.

\*\* Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos. E-mail: [martin.rego@fda.ufal.br](mailto:martin.rego@fda.ufal.br).

\*\*\* Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora em Direito da UFAL. Email: [elaine.pimentel@fda.ufal.br](mailto:elaine.pimentel@fda.ufal.br).

## INTRODUÇÃO

O conceito de "ordem pública" é empregado com diversos sentidos, podendo ser definido como o conjunto de valores, princípios e normas que fundamentam a organização social e política de uma sociedade. Ou seja, é aquilo que normatiza a convivência pacífica e harmônica entre seus membros.

A manutenção dessa ordem implica discutir as razões pelas quais as pessoas obedecem às leis e regras sociais, bem como às diretrizes e aos limites da atuação do poder público no cerceamento à liberdade individual com vistas a evitar condutas transgressoras. Busca-se debater o equilíbrio entre o interesse coletivo voltado à manutenção da ordem pública e o interesse individual relacionado à inviolabilidade de direitos humanos.

Recorre-se aos escritos de filósofos que discutem a organização da convivência humana em sociedade, como Platão e os contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, sem prejuízo das contribuições de outros pesquisadores da filosofia e dos direitos humanos.

O presente texto, portanto, tem o escopo de problematizar, do ponto de vista filosófico, a inafastabilidade da proteção aos direitos humanos como referência central para as políticas de manutenção da ordem pública e limitação ao exercício do poder do Estado, de modo a explorar as perspectivas justificadoras da aproximação desses campos fundamentais para a existência humana em sociedade.

## A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NA FILOSOFIA CLÁSSICA: O ANEL DE GIGES

Para se pensar o tema em questão, propõe-se o retorno a alguns debates filosóficos clássicos, remontando-se à Grécia Antiga: por que nós obedecemos à Lei? De onde vem a coercibilidade do Direito? Como discernir o homem justo do homem injusto?, o homem bom do homem mau? Para responder tais questionamentos, Platão (2012, p. 50-54), por meio de diálogos entre os personagens Sócrates e Glauco, apresenta uma alegoria intitulada “O anel de Giges”, em que, resumidamente, um pastor de ovelhas encontra em suas andanças um anel que lhe concede o dom da invisibilidade. Maravilhado com tamanho poder, o homem que nunca transgrediu qualquer norma mostra-se ganancioso, deseja ocupar o lugar do rei; para tal, seduz a rainha e, logo depois, ceifa a vida do monarca.

Apesar da singeleza aparente, Platão pretende, com a alegoria, introduzir uma discussão atemporal sobre a moral. Ao adquirir o poder da invisibilidade, Giges se encontrava imune à vistoria externa sobre seus atos, bem como à atribuição de responsabilidade pelas suas consequências, restando-lhe apenas a moral para compeli-lo à observância dos regramentos de sua sociedade. Algo que, quando isolado de outras formas de controle social, não se mostrou eficaz.

O desfecho narrativo apresentado revela que a sociedade retratada na alegoria disciplina a obediência civil de seus cidadãos predominantemente por meio da coerção social, pautada pela lógica de vigilância e sanção. Assume-se que Platão buscou evidenciar como a ordem pública obtida pelo controle externo ao indivíduo pode ocultar uma deficiência ética individualmente concebida entre os cidadãos.

Não é porque os ilícitos não acontecem ou são raros em determinada comunidade que os seus integrantes são, necessariamente, pessoas boas e virtuosas. É possível que uma simples mudança de cenário possa desencadear comportamentos transgressores em pessoas antes tidas como honestas e pacíficas. Não se pode perder de vista que a conduta moral está relacionada às atitudes individuais tomadas, sobretudo, em situações de neutralidade repressiva. Por essa lógica, seria a moral proporcionalmente inversa ao controle.

Na filosofia platônica, nota-se uma dualidade entre geradores de obediência à lei: a moral e a repressão. A repressão pode estar enrustida na sociedade ou advir da mão do Estado, já a moral é fruto da formação individual dos cidadãos. Assim, a obediência é composta por duas instâncias complementares, a primeira é o medo da força coercitiva exercida pela sociedade sobre o indivíduo que, estando ausente, chega-se à segunda instância, trata-se da formação moral, em que o próprio indivíduo voluntariamente opta por seguir os princípios normativos pelo resultado do somatório de suas virtudes, o que leva à consciência de que são necessários para manter a ordem da sociedade.

A alegoria revela a confiança do filósofo na educação como meio hábil para que as pessoas dominem suas paixões e desenvolvam integridade moral, de modo a se sintonizar com a ordem social vigente (MORRISON, 2006, p. 43-44).

Destarte, percebe-se que o poder que leva à obediência da lei advém da aptidão humana para agir em conjunto. Na linha do que defende Celso Lafer (1997, p. 60), é justamente por essa associação geradora do poder do qual se valem os governantes que a questão de obediência à

lei não se resolve pela força, como tem afirmado a tradição, mas sim pela opinião e pelo número daqueles que compartilham o curso comum de ação expresso no comando legal.

Com essa reflexão, defende-se que a manutenção da ordem pública não deve ser fruto do controle, mas da internalização individual dos “saberes necessários e indispensáveis ao bem-viver como expressão da vida vivida em dignidade e direitos” (CARBONARI, 2016, p. 206). Pode-se, em síntese, considerar que a essência da questão não é por que se obedece à lei, mas por que se apoia a lei, obedecendo-a como consequência, como escolha consciente e voluntária.

### **A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA POR UMA PERSPECTIVA CONTRATUALISTA**

Em busca da razão existencial do Estado, das leis, e da ideia de ordem pública, remonta-se ao pensamento do filósofo contratualista Thomas Hobbes, expresso na obra *O Leviatã*, caracterizado pela incredulidade perante a capacidade dos indivíduos em protagonizar uma coexistência harmônica, conforme expresso na máxima: “o homem é o lobo do próprio homem”. Nela, é feita uma alusão à natureza selvagem do homem na qual, segundo Hobbes (2006, p. 96-97) encontram-se três causas principais de discórdia: primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. Assim, a primeira levaria os homens a atacar os outros visando ao lucro; a segunda, à segurança; e a terceira, à glória.

O sentido da filosofia hobbesiana, no que diz respeito à temática da criação do Estado, muito se deve ao contexto sociopolítico que se mostra presente em seus escritos: uma infância atormentada pela guerra, escassez e violência, vivência que o despertou para depositar no Estado a esperança de que situações igualmente anômicas jamais tornem a ocorrer, o que o levou a definir bases políticas do poder que deve reger os homens:

Dos poderes humanos o maior é aquele que é composto pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa, natural ou civil, que tem uso de seus poderes na dependência de sua vontade. É o caso do poder de um Estado... Daí segue que ter servidores é poder. Ter amigos é poder. Isso porque são forças unidas... Pela mesma razão, a reputação do poder é poder, pois com elas se consegue a adesão daqueles que necessitam de proteção. (HOBBS, 2006, p. 70).

Sob essa ótica, o Estado deve concentrar seu poder soberano numa única figura, apresentando-se como o Leviatã, entidade que reúne características de monstro e deus, denotando-se assim sua natureza de superioridade e tirania em relação a seus regidos. Nesse bojo, o contrato social seria um meio de transferir direitos, ou seja, conferir ao Estado poder

sobre a vida e a morte em nome da segurança de todos. Cada um renuncia o direito de defender os outros, mas não de defender a si mesmo, ao fundar o Estado.

Com efeito, assume-se que o direito de punir a transgressão à lei pertence tão somente ao Estado e àqueles ou àquelas que o representam (HOBBS, 2006, p. 227-228). Demarca-se, então, a passagem do estado de natureza para o estado civil, regido pelas leis. Apesar de ter sido utilizada, séculos atrás, para fundamentar a depauperada monarquia absolutista, a essência do pensamento de Hobbes é um importante caminho para retomar o sentido filosófico da segurança pública como razão primeira da criação do Estado, que também deve estar submetido às leis, como forma de limitar seu poder sobre as pessoas.

Em contrapartida, John Locke, outro expoente do contratualismo, lança novos olhares sobre as bases e fundamentos da relação do Estado com a segurança pública e os Direitos Humanos. Inicialmente, deve-se considerar que o estado de natureza do homem compara-se a uma “tábula rasa”, ou seja, uma “folha em branco” que seria preenchida com os saberes advindos da empiria. Algo que não se confunde com o estado de guerra, uma condição de inimizade e destruição em que um indivíduo tenta impor seus desejos sobre os demais, tolhendo-lhes a liberdade – termo genérico em que se podem incluir diversos direitos humanos atualmente concebidos como de primeira dimensão histórica, como igualdade e propriedade (LOCKE, 2002, p. 31-32). O estado de guerra, portanto, seria uma possibilidade dentro do estado de natureza.

Nessa linha, as ameaças e perigos constantes no mundo ao seu redor propiciam ao ser humano um sentimento de incerteza e insegurança que o leva a, racionalmente e de boa vontade, abrir mão da liberdade do estado de natureza e juntar-se com seus iguais em prol de uma conservação recíproca da vida e de seus bens (LOCKE, 2002, p. 92). Na busca pela segurança, surge a necessidade de se firmar o contrato social, instrumento pelo qual os indivíduos que desejaram se associar normatizam, pelo crivo da maioria, vontade soberana que irá guiar suas relações, inaugurando-se, assim, o Estado. Destaca-se aqui o direito de resistir à tirania: tendo o contrato social seu fundamento de validade emanado da vontade popular, tem o povo o direito de editá-lo da forma que lhe convier, inclusive destituindo os seus governantes.

Diante dessa perspectiva, faz-se uma crítica à ideia de determinismo contida no pensamento de Hobbes, em que o distanciamento do Estado de um determinado grupo populacional ensejaria a anomia, enquanto a presença efetiva do Estado implicaria segurança e ordem plena. Sendo o estado de guerra uma possibilidade (Locke) ou certeza (Hobbes) na

relação humana intersubjetiva, a mera presença impositiva do Estado não seria capaz de garantir a paz se não for acompanhada de políticas públicas que visem à estruturação da solidariedade. Ou seja, promover a harmonia na convivência entre todas as pessoas, por meio de uma formação moral voltada ao respeito voluntário às leis e ao direito alheio.

Diante disso, tem-se a proteção de direitos individuais como diretriz fundamental do Estado moderno, como é explicitado na obra *Segundo tratado sobre o governo*: “Pela lei fundamental da natureza, deve-se preservar o homem tanto quanto possível, quando nem tudo se pode preservar, devendo dar-se preferência à segurança do inocente.” (LOCKE, 2002, p. 31). Entre a repressão e a proteção, deve-se primar por esta.

Já para o terceiro principal expoente do contratualismo, Jean-Jacques Rousseau, o estado de natureza humano – momento anterior à formação da sociedade estatal – não seria similar a uma “tábula rasa”, tampouco a seria equiparável a uma fera cujos instintos são essencialmente beligerantes. Antes da sociedade, o homem viveria como um “bom selvagem”, embora solitário, desfrutava de ampla liberdade e felicidade. A única sociedade natural seria a família, na qual os filhos somente se sujeitam aos pais enquanto deles necessitam para se conservar; finda a precisão, desprende-se o laço natural, reiniciando o ciclo de independência e liberdade geracional (ROUSSEAU, 2000, p. 24). Todavia, a iniciativa de se apropriar de espaços geográficos e bens da natureza teria feito despertar no homem sentimentos de egoísmo e ambição.

Em face do ocorrido, promove-se a passagem para o estado de sociedade, pautado por princípios espúrios, tais como justiça, segurança e paz. Com isso, Rousseau (2000, p. 35-37) explana que não se pretende discutir e buscar o melhor para todos os membros, mas conservar as desigualdades e contradições presentes nas relações de dominação do homem pelo homem. Algo que se dá por meio da propriedade privada, acomodando os indivíduos menos favorecidos nessas relações com a artificial sensação de que há justiça e vive-se em segurança e paz. O filósofo critica a concentração de posses na mão de poucos, uma vez que “todo homem tem naturalmente direito a tudo que lhe é necessário” (ROUSSEAU, 2000, p. 35). Tendo a comunidade carência de recursos para suprir as necessidades humanas básicas de seus integrantes individualmente, haverá uma fonte de injustiça que deve ser cessada pelo exercício da vontade geral.

O pensamento de Rousseau chama atenção para a primazia dos Direitos Humanos tidos hoje como de segunda dimensão histórica, como igualdade material e justiça social, além da

própria ordem social, que seria “um direito sagrado no qual todos os outros se fundamentam” (ROUSSEAU, 2000, p. 24). Assim, surge a ideia do contrato social como um meio no qual há o somatório da vontade autêntica e autônoma de todos os cidadãos, permitindo construir uma sociedade em que todos os cidadãos tenham papel ativo, não se acomodando com a democracia meramente representativa cuja operação estatal concentra-se na mão de um seleto grupo.

Para que um governo seja legítimo, é preciso que o povo, em cada geração, tenha o poder de rejeitá-lo ou admiti-lo, sob pena de ser considerado despótico. Dentro desse poder de escolha, tem-se como premissa que “renunciar à própria liberdade é renunciar à qualidade de homem” (ROUSSEAU, 2000, p. 27). Logo, a participação de cada cidadão na tomada de decisões que afetem a todos é algo inerente à sua natureza humana, devendo ser um direito reconhecido por qualquer sistema jurídico.

### **AS BASES FILOSÓFICAS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

As modernas declarações dos direitos humanos têm profundas raízes filosóficas, assentando-se em pressupostos jusnaturalistas e, até mesmo, teológicos, que buscam conferir-lhes universalidade e racionalidade, visto que não são ocultos nem imperceptíveis, mas plenamente acessíveis à razão humana (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 280-281).

Nesse sentido, há uma contribuição decisiva para o direito internacional, em que, através de pactos, tratados e acordos, busca-se preservar esses direitos naturais ao ser humano independentemente da legislação dos diferentes Estados do globo. O que, por outro lado, não reduz a importância dos direitos humanos e suas razões filosóficas como instrumento de libertação de povos oprimidos por meio de lutas concretas (ROSILLO, 2013).

Os direitos humanos, na sua interlocução com o direito, possuem uma alternância de condição, oscilando entre dentro e fora: “operam ora como elemento de unidade do ordenamento ora como elemento de abertura do ordenamento: fundam uma ordem jurídica, mas também a criticam” (CARVALHO, 2018, p. 303). Assume-se, portanto, a função de auxiliar o julgamento de violações de direitos de denunciar as injustiças praticadas em nome do direito, colocando-se como ponto de partida (meio) e ponto de chegada (fim).

Um fundamento absoluto para os direitos humanos é uma ilusão, por mais que se acumulem razões e argumentos, não é possível chegar a um arcabouço irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão (BOBBIO, 2004, p. 38). A continuidade da força

normativa e possível efetividade dos direitos humanos pressupõem uma necessária rediscussão e constante defesa das suas bases filosóficas.

Em que pese não existir uma fundamentação absoluta, os direitos humanos têm como núcleo duro, na perspectiva de Hannah Arendt, a dimensão ontológica e política do conceito de humanidade no sentido de que o pertencimento a esse grupo garante ao indivíduo a possibilidade de carregar consigo o direito a ter direito, que deve ser tutelado juridicamente pela comunidade internacional (BRITO, 2013, p. 191).

Há uma limitação histórico-temporal nos pilares filosóficos firmados pelos autores aqui citados, tendo de se considerar que os direitos humanos têm-se expandido constantemente até a contemporaneidade (MELLO, 2004, p. 175-176). Certamente há outras categorias ou áreas a serem aprofundadas, razão pela qual se faz mister que todo estudo acadêmico que resgate pensamentos antigos deve adaptá-lo à conjuntura e problemáticas atuais.

É nesse sentido que a noção contemporânea de direitos humanos, na sua amplitude e complexidade, figura como referência universal de limitação ao exercício do poder do Estado no cerceamento da liberdade de conduta humana, seja nas políticas públicas de caráter preventivo, seja nos mecanismos punitivos. Não se pode, contudo, olvidar que os direitos humanos não podem ir muito longe sem os Estados, o que significa que é preciso ponderar também os interesses estatais que possam figurar na pauta principal (MELLO, 2004, p. 178).

Dado o exposto, ressalta-se a imprescindibilidade de recuperar as contribuições de Rousseau no que se refere à ênfase na promoção da igualdade material e da justiça social como único meio legítimo para se alcançar a paz e ordem social dentro da sociedade. Assim, tem-se que “cada Estado, enfim, só pode ter por inimigo outros Estados, e não homens, visto que entre coisas de diversa natureza não há verdadeira relação” (ROUSSEAU, 2000, p. 29). Há, portanto, a necessidade de se empoderar o indivíduo, conferindo centralidade aos direitos humanos de tal maneira que o Estado não se torne uma arma a ser utilizada por uma seleta parcela da população em desfavor de grupos minoritários.

Nota-se, assim, que o arcabouço da filosofia é imprescindível na formação do cidadão, de modo a conferir efetividade dos pressupostos fundamentais do Estado moderno, consagrados nas constituições de cada país, tratados internacionais e demais documentos que fixem direitos individuais e coletivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A organização do Estado moderno perpassa por uma extensa jornada de pensamentos complexos e substancialmente diversos. Muitas são as perspectivas acerca do equilíbrio entre leis e normas garantidoras da ordem pública contra comportamentos transgressores, e direitos humanos, assim concebidos como limites racionais ao exercício do poder estatal na repressão e cerceamento da conduta humana.

Cada filósofo atribui maior ou menor relevância a cada um desses extremos, sendo, todavia, um consenso que há uma relação de interdependência entre eles, de modo que a razão de ser da preservação da ordem pública é garantir a efetividade dos direitos individuais, dentro da perspectiva de que o direito de uma pessoa termina onde começa o direito de outra.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível uma constante revisão do arcabouço filosófico em torno da organização da vida humana em sociedade e da concepção de direitos humanos, com vistas ao aperfeiçoamento de soluções pensadas para problemas atuais, bem como para evitar distorções, abusos e retrocessos históricos em relação aos marcos civilizatórios já alcançados.

Reitere-se o alerta de Norberto Bobbio de que é uma ilusão acreditar que os direitos humanos possam ser respaldados em fundamentos absolutos, inegáveis, incontestáveis. A sua consagração como naturais, atemporais, universais e protegidos por leis, tratados e declarações internacionais são recursos meramente retóricos que precisam de sucessiva justificação. Eis a importância de se debater as ideias filosóficas que sedimentaram o paradigma civilizatório atual, sobretudo a partir de um olhar hodierno.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 54, n. 127, p. 177–196, jun. 2013.

CARBONARI, Paulo César. Filosofia com direitos humanos: elementos para a educação filosófica com direitos humanos. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 28, n. 43, p. 205–226, 2016.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. A vocação do nosso tempo para a filosofia do direito... e para a filosofia dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 293-308, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins São Paulo: Martin Claret, 2002.

MELLO, Sergio Vieira de. Cinco questões sobre direitos humanos. **Revista Internacional de direitos humanos**. São Paulo, v.1, n.1, p. 173-180, 2004.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos aos pós-modernos. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Ingrid Cruz de Souza Neves. Brasília: Editora Kiron, 2012.

ROSILLO, Alejandro M. **Fundamentación de Derechos Humanos desde América Latina**. México: Itaca, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.